



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19679.012307/2004-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.177 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode entretanto a fonte pagadora pedir a restituição em lugar do contribuinte de fato, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, e cumpra os demais procedimentos instituídos na norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a legitimidade do contribuinte para pleitear a restituição do imposto supostamente retido a maior, e determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de **pedido de restituição** de 17/09/2004 feito pelo contribuinte do imposto de renda retido na fonte por força da Lei 9.532/1997 e alterações da MP 1636/1997, segundo alega o interessado, presuntivamente aos 09/02/1998, a maior que o devido, considerado o fato gerador real no momento do resgate referente a fundo de investimentos ocorrido em 05/10/1999, conforme memórias de cálculo e extratos que anexou, correspondente ao valor original de R\$ 654,69, resultante da diferença entre R\$ 990,60 (IR retido em 9/02/98) e R\$

335,91 (valor do IR que seria devido no momento do resgate), devidamente atualizados até agosto de 2004 para R\$ 6.045,03.

Por meio de **Despacho Decisório** de 29/09/2009 (fl. 112), a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP indeferiu o pedido sob a alegação de que não há previsão legal para esse tipo de restituição, uma vez que o rendimento é de tributação exclusiva na fonte, e a restituição de imposto pago a maior só pode ser requerida por quem efetuou a retenção (fonte pagadora).

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade em 30/09/2009 (fl. 117), reiterando suas razões anteriormente aduzidas no pedido original de restituição.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve o indeferimento. Transcrito do voto do acórdão nº 17-42.280, da 3ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 130 e segs.):

“(…)

Em suma, o contribuinte pleiteia suposto imposto de renda retido na fonte a maior que o valor devido no momento do resgate da aplicação por ele feita em fundos de investimentos.

A legislação que rege a tributação dos rendimentos da espécie e mencionada pelo requerente é basicamente, a seguinte:

**MP 2.189-49**

(…)

**Lei 9.532/1997:**

(…)

Conforme se depreende da legislação transcrita, é do administrador do Fundo a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte devida pelos quotistas do Fundo bem como pelo recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos.

Por outro lado, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) dispõe a IN/RFB 900/2008:

"Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 8º. o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá:

I - ao preencher a Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: a) no mês da referida retenção, o valor retido; e b) no mês da dedução, o valor do imposto de renda na fonte devido, líquido da dedução;

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e às contribuições previdenciárias.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

...”

E, da legislação transcrita decorre que ao administrador do Fundo cabe a devolução diretamente ao beneficiário dos rendimentos do Fundo, de eventual imposto de renda retido a maior e caso já tenha recolhido o valor retido para os cofres da União deverá proceder nos termos da legislação transcrita. O requerente embora possa ser o contribuinte de fato da tributação em questão não tem legitimidade para postular a restituição solicitada.

Do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em exame, cabendo ao requerente proceder nos termos da legislação citada.”

A turma julgadora da DRJ indeferiu então a manifestação de inconformidade.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 144 e segs. onde repisa suas razões já anteriormente trazidas, aduz que “só agora” a Receita Federal esclareceu que cabe ao Fundo devolver ao investidor o imposto eventualmente retido a maior, que já esteve na mantenedora do Fundo que lhe orientou que procurasse a Receita Federal, que é fato que

houve o pagamento indevido a ensejar a restituição, que a retenção reverteu para os cofres públicos, não podendo haver “enriquecimento sem causa”, que pode ter dificuldades de conseguir a restituição diretamente junto à instituição financeira.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria em julgamento cinge-se à avaliação da legitimidade do contribuinte de fato do IR que fora retido na fonte pelo administrador de fundo de investimento para pleitear restituição dos valores que entende terem sido retidos indevidamente a maior.

Em análise preliminar, sem avaliação do mérito, a unidade da Receita Federal indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicação em fundo de investimentos por ilegitimidade do requerente, por meio do Despacho Decisório de fl 112 e segs., por entender ser a instituição financeira que pagou os rendimentos e efetuou a retenção quem poderia requerer a restituição. Pelas mesmas razões foi o indeferimento mantido na DRJ, com base no que estabelece a IN RFB 900/2008.

Conforme interpretação dada à norma pela turma julgadora *ad quo*, ao administrador do Fundo cabe a devolução diretamente ao beneficiário dos rendimentos do Fundo, de eventual imposto de renda retido a maior e caso já tenha recolhido o valor retido para os cofres da União, poderá então esse administrador requerer a restituição dos valores.

Correta essa interpretação, entretanto a norma não retira do contribuinte de fato, no caso o recorrente, a legitimidade para pleitear a restituição do valor do imposto que lhe fora supostamente retido a maior. Em sentido diverso, o que a citada IN da Receita Federal faz é sim impor à fonte pagadora uma condição para que ela possa, no lugar do contribuinte de fato, requerer a devolução, qual seja, a comprovação de que devolvera a esse último os valores retidos. Vale dizer que é admitido, no caso, que a instituição financeira venha a postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, mediante a comprovação de tê-lo devolvido ao investidor. Permanece a legitimidade do contribuinte de fato para requerer a restituição do indébito, caso os valores retidos não tenham sido a ele devolvidos por quem efetuou a retenção.

Não é razoável imaginar que o investidor do fundo e beneficiário do rendimento, que suportou o encargo financeiro do tributo, no caso de eventual retenção sofrida a maior, dependesse da instituição financeira que efetuou a retenção para fazer valer seu direito à restituição.

O pagamento indevido de tributos garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, no caso, vencida a preliminar de legitimidade do contribuinte para pleitear a restituição do imposto supostamente retido a maior, deve a unidade da Receita Federal de origem dar seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para reconhecer a legitimidade do contribuinte para pleitear a restituição do imposto supostamente retido a maior, e determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito